PARECER PRÉVIO Nº 116/2022-SSC

PROCESSO: TC/016975/2020
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2020
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE
GESTOR: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (01/01 – 31/12/2020)
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES– OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes púbicos destes entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 119 do ADCT.

2. O ente deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, por força do parágrafo único do art. 119, do ADCT.

SUMÁRIO: *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre. Recomendação à DFAM. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício 2020, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela

emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de LAGOA ALEGRE, exercício 2020** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, da CE/89; art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI n° 07/2019); 2. Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas anual (art. 33, IV, da CE/89 c/c art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 07/2019); 3. Ausência do envio de peças exigidas pelo art. 49 da IN TCE nº 07/2019; 4. Abertura de créditos suplementares (41,12%) superiores ao limite autorizado (40,00%) (Orientação Jurisprudencial nº 25/2013); 5. Divergências apresentadas entre o valor da despesa fixada atualizada e o valor registrado no Balanço Orçamentário; 6. Intempestividade na publicação de decretos municipais (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); 7. Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (19,64%) abaixo do limite mínimo constitucional (25%) (art. 212 da CF/88); 8. Despesa com pessoal do Poder Executivo (56,41%) superior ao limite legal (54%) (Art. 20 da LRF); 9. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Art. 26 da Lei Municipal nº 285/2019 e § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); 10. Não atualização da dívida do Município, demonstrando saldo negativo da Dívida Fundada (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64); 11.Distorção Idade Série: Anos Iniciais 11,7% e Anos Finais: 35,1%; 1.12.Avaliação do Portal da Transparência – Resultado INEXISTENTE com a nota 0,00%.*

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) do Município de Lagoa Alegre para que empreenda esforços para:

a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
b) Cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º;
c) Implementar uma política educacional em observância às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
d) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado;
e) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela expedição de **recomendação** para à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM que, quando da análise das contas de governo Município de Lagoa

Alegre, monitore a complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga **Relatora**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA - 21/09/2022 09:20:08

PROCESSO TC/016975/2020

mr

PROCESSO:	TC/016975/2020
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020
INTERESSADO:	P. M. DE LAGOA ALEGRE
PREFEITO:	CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (01/01 – 31/12/2020)
RELATORA:	CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:	MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre. Recomendação à DFAM.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, referente ao exercício financeiro de 2020.

Preliminarmente, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), quando da análise da Prestação de Contas de GOVERNO do exercício 2020, emitiu relatório (peça nº 03), identificando que o Município cumpriu apenas os seguintes limites legais / constitucionais, descritos abaixo:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	16,04	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	71,29	60,00
Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,99	7,00

O Relatório Preliminar identificou, ainda, as seguintes irregularidades / impropriedades:

1.1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, da CE/89; art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI n° 07/2019);

1.2. Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas anual (art. 33, IV, da CE/89 c/c art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 07/2019);

1.3. Ausência do envio de peças exigidas pelo art. 49 da IN TCE nº 07/2019;

1.4. Abertura de créditos suplementares (41,12%) superiores ao limite autorizado (40,00%) (Orientação Jurisprudencial nº 25/2013);

1.5. Divergências apresentadas entre o valor da despesa fixada atualizada e o valor registrado no Balanço Orçamentário;

1.6. Intempestividade na publicação de decretos municipais (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89);

1.7. Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (19,64%) abaixo do limite mínimo constitucional (25%) (art. 212 da CF/88);

1.8. Despesa com pessoal do Poder Executivo (56,41%) superior ao limite legal (54%) (Art. 20 da LRF);

1.9. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Art. 26 da Lei Municipal nº 285/2019 e § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.10. Não atualização da dívida do Município, demonstrando saldo negativo da Dívida Fundada (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64);

1.11. Distorção Idade Série: Anos Iniciais 11,7% e Anos Finais: 35,1%;

1.12. Avaliação do Portal da Transparência – Resultado INEXISTENTE com a nota 0,00%.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação (peça nº 20) do Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2020 – Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO. Entretanto, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão à peça nº 09.

Ressalta-se que o não envio das justificativas no prazo implica em revelia do responsável, bem como na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar, conforme art. 246, inciso VII, c/c art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE/PI. Assim, o relatório preliminar (peça nº 03) converte-se em relatório de instrução, conforme o art. 319, parágrafo único, Regimento Interno TCE/PI.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o *Parquet* (peça nº 12) nos seguintes termos:

> *"a) Pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **reprovação das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício de 2020**, na responsabilidade da Sr. **Carlos Magno Fortes Machado**, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da **gravidade do conjunto de irregularidades apontadas, notadamente em razão do gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal, assim como do descumprimento do limite legal de despesa com pessoal**, ocorrências devidamente analisadas no bojo deste Parecer;*

*b) **Pela comunicação**, através de cópias do inteiro teor destes autos ao(à) Promotor(a) de Justiça que oficie junto a comarca correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis."*

Por fim, o gestor apresentou memorias (protocolo 012706/2022), com fulcro no art. 354, do Regimento Interno TCE/PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 70, I da CF e art. 32, § 1º da CE, que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo elementos necessários para o julgamento, pela Câmara Municipal, do desempenho auferido pelo Chefe do Executivo.

Dessa forma, a análise das referidas contas culmina com a emissão de Parecer Prévio, o qual evidencia o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida no exercício, bem como o cumprimento de índices constitucionais e legais mínimos e máximos exigidos do prefeito.

Da análise das irregularidades detectadas pela DFAM no relatório preliminar, bem como da manifestação do Ministério Público de Contas, remanesceram as seguintes falhas:

2.1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, da CE/89; art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI n° 07/2019):

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	01/06/2020	11/06/2020	10	21/06/2020	20	15
Fevereiro	15/06/2020	04/07/2020	19	04/07/2020	19	19
Março	29/06/2020	14/07/2020	15	14/07/2020	15	15
Abril	13/07/2020	17/07/2020	4	22/07/2020	9	6
Maio	17/08/2020	17/08/2020	0	17/08/2020	0	0
Junho	14/09/2020	13/10/2020	0	14/09/2020	0	0
Julho	13/10/2020	13/10/2020	0	13/10/2020	0	0
Agosto	03/11/2020	04/11/2020	1	04/11/2020	1	1
Setembro	30/11/2020	14/12/2020	14	11/12/2020	11	12
Outubro	04/01/2021	05/01/2021	1	06/01/2021	2	1
Novembro	01/02/2021	08/02/2021	7	07/02/2021	6	6
Dezembro	08/03/2021	07/04/2021	30	08/04/2021	31	30
M13 (13º Salário)	08/03/2021	Não se aplica	Não se aplica	13/04/2021	36	36

Fonte: Sistema/TCE – Sagres Contábil e Documentação Controle (Web)

2.2. Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas anual (art. 33, IV, da CE/89 c/c art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 07/2019):

Depreende-se da Tabela 3 – encaminhamento da prestação de contas anual ao TCE/PI disposta no Relatório Preliminar (fl. 10/11, peça nº 03), que a média de atraso no envio da prestação de contas anual foi de 39 dias.

2.3. Ausência do envio de peças exigidas pelo art. 49 da IN TCE nº 07/2019:

De acordo com a DFAM (fl. 11, peça nº 03), não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Instrução Normativa TCE nº 09/2018:

- *Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA.*
- *Cópia do ato que estabeleceu a programação financeira, contados da data de publicação da LOA.*
- *Cópia do ato que estabeleceu o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA.*
- *Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.*
- *Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5o da Lei Complementar no 141/2012.*

2.4. Abertura de créditos suplementares (41,12%) superiores ao limite autorizado (40,00%) (Orientação Jurisprudencial nº 25/2013):

De acordo com relatório preliminar (fl. 13, peça 03), observou-se a abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao limite estipulado pela Lei Orçamentária. O limite legal era de 40,00% da despesa fixada, enquanto o percentual apurado foi de 41,12%.

A DFAM ressaltou, ainda, que não foi identificada na prestação de contas lei modificando o percentual autorizado inicialmente na LOA.

2.5. Divergências apresentadas entre o valor da despesa fixada atualizada e o valor registrado no Balanço Orçamentário:

Conforme relatório preliminar (fl. 13, peça nº 03), o total dos créditos adicionais abertos por fonte de recurso que altera o valor da despesa fixada (superávit financeiro, excesso de arrecadação e operação de crédito) foi de R$ 3.486.722,76. O valor da despesa fixada apresentado no balanço orçamentário foi de R$ 31.014.559,65, divergindo do somatório da despesa fixada LOA e Lei nº 369/2109 (R$ 27.351.386,79) mais os créditos supra citados (R$ 3.486.722,76) no total de R$ 30.460.222,76.

2.6. Intempestividade na publicação de decretos municipais (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89):

Conforme Relatório Preliminar (fls. 13/14, peça nº 03), embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de uma série de Decretos Municipais, estes foram publicados fora do prazo permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

O órgão técnico constatou, ainda, que os Decretos nº 03, 09, 18 e 46 foram inseridos no SAGRES com valores divergentes das publicações no DOM. e que as publicações dos Decretos de nº 06, 26, 27 e 30 não foram enviadas na prestação de contas - Documentação Web.

2.7. Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (19,64%) abaixo do limite mínimo constitucional (25%) (art. 212 da CF/88):

Conforme análise da DFAM (fls. 18/19, peça nº 03), ao confrontarmos o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constata-se que o município aplicou, no exercício, 19,64%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Registra-se, ainda, que o limite de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino se comportou nos últimos 3 exercícios como segue:

Comparativo Trienal	2018	2019	2020
Mínimo Constitucional para Aplicação em MDE (25%)	**26,70**	**22,80**	**19,64**

Fonte: Processos: (2018) TC/011745/2018; (2019) TC/022203/2019; (2020) TC/016975/2020.

2.8. Despesa com pessoal do Poder Executivo (56,41%) superior ao limite legal (54%) (Art. 20 da LRF):

Conforme análise técnica (fls. 22/23, peça nº 03), apontou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, representou 56,41% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

Registra-se, ainda, que o limite da despesa total com pessoal nos últimos 3 exercícios se comportou como segue:

Comparativo Trienal	2018	2019	2020
Percentual da Despesa Total com Pessoal (Limite Máximo 54%)	**57,37**	**57,23**	**56,41**

Fonte: Processos: (2018) TC/011745/2018; (2019) TC/022203/2019; (2020) TC/016975/2020.

2.9. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Art. 26 da Lei Municipal nº 285/2019 e § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal):

A análise técnica (fls. 25/26, peça nº 03) verificou que as metas fiscais para o resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 361/2019) não foram atingidas. Vejamos:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	1.102.252,16	87.567,45	Não atingida
Resultado Nominal	250.000,00	113.248,62	Não atingida

Fonte: Resultado conforme Sagres Contábil – peça 1 fls. 41 e 42.

2.10. Não atualização da dívida do Município, demonstrando saldo negativo da Dívida Fundada (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64):

Em relatório preliminar (fls. 31/32, peça nº 03), a DFAM apresenta na Tabela 38, a Demonstração da Dívida Fundada Interna, a qual indica a ausência de atualização da dívida do Município, relevando saldo negativo da dívida fundada.

2.11. Distorção Idade Série: Anos Iniciais 11,7% e Anos Finais: 35,1%:

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1° ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 e o cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respetivas idades.

Conforme análise técnica (fl. 34, peça nº 03), a P. M. de Lagoa Alegre obteve os seguintes dados, coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	ANOS INICIAIS				ANOS FINAIS			
Lagoa Alegre	2017	2018	2019	2020	2017	2018	2019	2020
	23,4	19,1	18,7	11,7	46,7	41,6	39,6	35,1

(http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais):

Conclui-se, portanto, que o indicador da distorção idade-série dos anos iniciais (4ª Série/5º Ano) apresentou queda no período de 2017 a 2020. Quanto ao indicador da distorção idade-série dos anos finais (8ª Série/9º Ano) caiu no período de 2017 a 2020, no entanto o indicador da distorção permanece elevado. Assim, o gestor necessita implementar políticas públicas que visem reduzir e/ou eliminar definitivamente a ocorrência de distorção idade-série.

2.12. Avaliação do Portal da Transparência – Resultado INEXISTENTE com a nota 0,00%:

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Aponta o Relatório Preliminar (fl. 11, peça nº 12), que a P.M. de Lagoa Alegre obteve a nota 0,00% enquadrando-se na faixa de resultado INEXISTENTE, conforme Chek List realizado na data de 13/05/2021.

3. VOTO:
Responsável: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (01/01 – 31/12/2020)

A princípio, convém destacar que quanto à falha atinente ao descumprimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme explicitado em sede de memoriais (protocolo 012706/2022), em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes púbicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados

administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Registra-se, entretanto, que o parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Compulsando as falhas levantadas em sede de prestação de contas, verifica-se que a mais grave se refere ao descumprimento do limite de despesa com pessoal, o qual atingiu o percentual 56,41%, em inobservância ao art. 20 da LRF.

Em sede de memoriais (protocolo 012706/2022), o gestor objetivou a aplicação da Decisão nº 889/2014 para a exclusão das despesas referentes à remuneração dos profissionais cadastrados nos programas federais do cálculo com a despesa de pessoal do exercício, segundo o qual reduziria tal percentual para 50,84%. Entretanto, a documentação apresentada limitou-se a apresentar demonstrativo da despesa com pessoal no exercício de 2021, sem listar as despesas efetuadas com os recursos federais e suas respectivas fontes de recurso, com seu respectivo código, tampouco destacou o valor total que deveria ser diminuído da despesa de pessoal apurada pela DFAM.

Entretanto, entendo que, em que pese permaneça o descumprimento da despesa com pessoal, verifico que nos últimos 3 exercícios o percentual foi reduzindo gradativamente, o que demonstra a atuação do gestor com vistas a regularizar o índice legal, conforme a seguir:

Comparativo Trienal	2018	2019	2020
Percentual da Despesa Total com Pessoal (Limite Máximo 54%)	57,37	57,23	56,41

Fonte: Processos: (2018) TC/011745/2018; (2019) TC/022203/2019; (2020) TC/016975/2020.

Registra-se, ainda, que o gestor assumiu o exercício 2017/2022, tendo o gestor anterior deixado o Município com o percentual de 57,24%, conforme dados do processo TC/002986/2016.

Assim, **voto**, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de LAGOA ALEGRE, exercício 2020** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Voto, ainda, pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) do Município de Lagoa Alegre para que empreenda esforços para:

a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;

b) Cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º;

c) Implementar uma política educacional em observância às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

d) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado;

e) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Por fim, voto pela expedição de **recomendação** para à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM que, quando da análise das contas de governo Município de Lagoa Alegre, monitore a complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.

Teresina, 14 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA - 16/09/2022 13:13:21

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 031 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022. DECISÃO Nº 611/2022. TC/016975/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 17, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de LAGOA ALEGRE, exercício 2020** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) do Município de Lagoa Alegre para que empreenda esforços para:

a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
b) Cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º;
c) Implementar uma política educacional em observância às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
d) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado;
e) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela expedição de **recomendação** para à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM que, quando da análise das contas de governo Município de Lagoa Alegre, monitore a complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **14 de setembro de 2022.**

(assinado digitalmente)

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS - 19/09/2022 12:49:43

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões